



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001869/00-10
Recurso nº. : 148.785
Matéria : IRF – Ano(s): 1996, 1997, 1998
Recorrente : BANCO JPM S/A (INCORPORADO POR J.P. MORGAN S/A – CNPJ
Nº 33.172.537/001-98)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.756

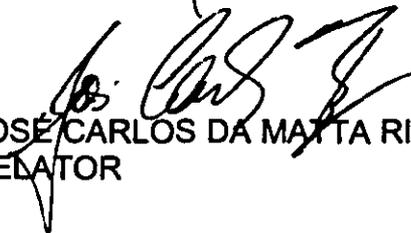
MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS - De se aplicar as disposições do artigo 106 do Código Tributário Nacional ao lançamento quando a novel legislação comine penalidade menos severa ou elimine a cominação da penalidade prevista em lei à época do da prática do ilícito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO JPM S/A (INCORPORADO POR J.P. MORGAN S/A – CNPJ Nº 33.172.537/001-98)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001869/00-10
Acórdão nº : 106-15.756

Recurso n.º : 148.785
Recorrente : BANCO JPM S/A (INCORPORADO POR J.P. MORGAN S/A – CNPJ
Nº 33.172.537/001-98)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de pagamento (fls. 01) de IRRF, formulado pelo BANCO JPM S.A., realizado com o acréscimo dos juros de mora, porém sem a multa de mora correspondente, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Tal pedido foi indeferido pela Divisão de Tributação da DEINF (fls. 20 a 23), sob o argumento de que a denúncia espontânea não afasta a incidência de multa moratória.

Cientificado do despacho decisório em 14.12.00 (fls. 26), a Recorrente apresentou manifestação (fls. 27 a 38), sustentando que a multa moratória tem caráter punitivo, devendo ser afastada nos casos de configuração da denúncia espontânea.

Diante desse cenário, contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 76 a 78) em 26.11.01, por meio do qual formalizou-se exigência de multa isolada por falta de pagamento de multa de mora quando do pagamento a destempo do principal atinente a IRRF, no valor de R\$ 1.138.121,80.

Cientificado do AIIM em 11.12.01 (fls. 26), o Recorrente apresentou Impugnação em 26.12.01 (fls. 82 a 103) aduzindo em síntese que:

- (i) o AIIM é nulo tendo em vista que não apresenta motivação, uma vez que não seria possível a cobrança da multa de ofício prevista no artigo 957 do RIR/99, uma vez que esta prescindiria de um lançamento de ofício do próprio tributo;
- (ii) impossibilidade de cumulação de multa de ofício isolada com a multa moratória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001869/00-10
Acórdão nº : 106-15.756

Com efeito, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP houve por bem, no acórdão 7.092 (fls. 123 a 127), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 31.05.1996, 14.10.1996, 29.11.1996, 17.03.1997, 30.05.1997, 25.11.1997, 28.11.1997, 31.05.1998, 29.09.1998, 27.11.1998

Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO/ISOLADA

A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão em 20.06.05 (fls.130), interpôs em 15.07.05 Recurso Voluntário (fls. 131 a 154), sustentando, em síntese, que:

(i) o lançamento da multa de ofício seria nulo, tendo em vista que não há motivação para tanto, uma vez que, supostamente, deveria haver um lançamento referente a um tributo para que se possa lançar a multa de ofício;

(ii) a denúncia espontânea afastaria a imposição de multa de ofício.

Depósito recursal às fls. 163 a 164.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001869/00-10
Acórdão nº : 106-15.756

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Com relação à preliminar de nulidade, entendo que não assiste razão a Recorrente. Explico: a Recorrente afirma que o presente AIIM seria nulo, tendo em vista que não seria possível o lançamento de multa de ofício, sem o correspondente lançamento do tributo, que lhe dê origem. Nesse passo, a Recorrente alega que o AIIM ora guerreado não apresenta motivação.

Tal argumento, contudo, não deve prosperar. Estar-se-ia diante da cobrança isolada de multa de ofício, instituto autorizado pelo artigo 957, parágrafo único, II, do RIR/99, que assim prevê:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...).

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

(...)

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Nesse sentido, não haveria que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que está pautado na legislação em vigor, a qual prevê a possibilidade de cobrança isolada de multa de ofício para os casos de pagamento de tributo, após o seu vencimento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001869/00-10
Acórdão nº : 106-15.756

sem sua respectiva multa de mora. Trata-se não de tributo, mas de descumprimento de obrigação de fazer, qual seja, recolher o tributo tempestivamente.

Assim, superada a questão da preliminar de nulidade, passo à análise do mérito.

O Recorrente recolheu, intempestivamente, os valores devidos a título de IRRF, acrescidos dos juros moratórios devidos. Não houve, porém, recolhimento da multa moratória. Por este motivo, a Administração promoveu o lançamento, aplicando-se a multa de ofício isolada, no percentual de 75%.

Sustenta a ora Recorrente a aplicação do instituto da denúncia espontânea, albergado pelo artigo 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Neste particular, tenho adotado, em precedentes anteriores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tão-somente o tributo, tal qual definido no artigo 3º do CTN, está contemplado pelo instituto da denúncia espontânea, artigo 138 do citado *Codex*. Transcrevo a seguinte ementa daquela corte judicial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A embargante confessa que efetivou o pagamento do tributo após o vencimento, embora sem pressão do Fisco. Tal circunstância é suficiente para que não seja aplicada a denúncia espontânea.

2. A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001869/00-10
Acórdão nº : 106-15.756

sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento.

5. Inexistência de parcelamento, na hipótese, que se reconhece, com a sua correção.

*6. Embargos acolhidos, porém, sem efeitos modificativos.
Acórdão mantido." (g.n.)*

Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 573355, Relator Ministro José Delgado.

Nada obstante, de se trazer à baila as alterações promovidas pela MP 303/06, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei 9.430/96, fundamento de validade do presente lançamento.

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001869/00-10
Acórdão nº : 106-15.756

independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

....." (NR)

Verifica-se, da nova dicção legal, que não há mais fundamento legal a amparar o presente, de forma que, sustentado no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a retroação da norma jurídico tributária quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, proponho o cancelamento do presente lançamento.

Pelo exposto, dou Provimento ao presente Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI